



ACÓRDÃO N°.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL N°20133025448-8

COMARCA DE BELÉM-PARÁ

APELANTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. (CONSÓRCIO DAS CONCESSIONÁRIAS VOLKSWAGEM)

APELADO: IVENS CARVALHO MONTEIRO

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONSÓRCIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDOS DE LIMINARES. AUSÊNCIA DE PROVA. INDEFERIMENTO. SENTENÇA REFORMADA PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL, MANTIDA A TUTELA QUE DETERMINOU A ENTREGA DOS BOLETOS ATRASADOS SEM A COBRANÇA DE JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Demanda fundada no atraso de entrega de boletos e na não inclusão imediata do nome do consorciado no grupo de consórcio, após sua adesão, culminando na inadimplência e transtornos. Único contato. Falha na prestação do serviço caracterizada que impõe à ré a entrega dos boletos em atraso, sem a incidência de juros. Tutela antecipada mantida.

2. Dano moral inexistente. A dificuldade na realização de pagamento de parcelas consorciais, ante atraso na remessa dos boletos, embora possa acarretar desconforto ao consorciado, por certo não traz maiores aborrecimentos do que aqueles a que todos estão sujeitos nas relações interpessoais inerentes à vida em sociedade.

3. O descumprimento ou má execução do serviço somente enseja reparação por dano moral de forma excepcional, quando violados direitos da personalidade, o que não se verifica no caso em tela

3. Recurso parcialmente provido para excluir a condenação a título de danos morais.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 07 de março de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160113034063 N° 157455



00122472420108140301



20160113034063

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

RELATÓRIO

.
.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**



(RELATOR):

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. (CONSÓRCIO DAS CONCESSIONÁRIAS VOLKSWAGEM) contra a sentença proferida às fls. 125/132, pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Belém, nos autos da Ação de Reparação de Indenização por Danos Morais com pedidos de liminares interposta por IVENS CARVALHO MONTEIRO, cujo dispositivo final encontra-se assim redigido:

.ISTO POSTO, e mais o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Requerente IVENS CARVALHO MONTEIRO. na AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDOS DE LIMINARES contra CONSÓRCIO DAS CONCESSIONÁRIAS VOLKSWAGEM (DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA) e GRANDE BELÉM (TOP NORTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA) para condenar a primeira Requerida a indenizar o requerido no quantum de R\$ 16.514,60 (dezesesseis mil, quinhentos e quatorze reais e sessenta centavos), a título de danos morais, nos termos do art. 186 do CC/02. Defiro parcialmente a tutela para determinar que a primeira Requerida remeta ao Requerente os boletos vencidos e não pagos, para o adimplemento das parcelas, sem juros de mora, haja vista que o atraso deu-se por sua culpa.

No que se refere ao pedido de entrega do veículo, liminarmente, tenho que não devo acolhê-lo, uma vez que não ficou constatado nos autos que o Requerente seria a pessoa que ofereceria o maior lance no grupo. Nesse vértice, excluo a segunda Requerida Top Norte Comércio de Veículos LTDA, nos termos do art. 267, VI do CPC, uma vez que não constatei qualquer dano causado pela mesma ao Requerente. Despesas processuais e honorários advocatícios pela Primeira Requerida no importe de 20% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC.

Na origem, a requerente/apelada alegou que em 14.01.2010, adquiriu na concessionária Grande Belém, uma cota de consórcio de um veículo Voyage Confortline 1.6, com preço estimado em R\$39.666,00 (trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais), com valor da parcela mensal de R\$825,73 (oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), pagando no ato a primeira parcela.

Afirmou que, dias depois, recebeu correspondência padrão da ré DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. (CONSÓRCIO DAS CONCESSIONÁRIAS VOLKSWAGEN), informando que em breve seria noticiado, através de outra carta, o número do grupo e cota e a data da realização das assembleias, quando então poderia antecipar a contemplação através de lance, entretanto, não recebeu a segunda correspondência.

Aduziu que em 22.02.2009 comunicou às rés o ocorrido, mas não obteve resposta (fl.14/16) Declarou que em 05.03.2010, dirigiu-se à concessionária Grande Belém e lá foi informado que uma assembleia já tinha sido realizada, e que, na mesma oportunidade, inquieto com a ausência do recebimento do boleto mensal desde janeiro, obteve um boleto para pagamento da primeira mensalidade do consórcio.

Assinalou que, apesar de ter efetuado o pagamento da primeira parcela, até



a propositura da ação (24.03.2010) não havia sido inserido em grupo de consórcio. Requereu a tutela antecipada a fim de compelir as demandadas a entregar antecipadamente o veículo objeto do consórcio, em face do impedimento indevido de participar nas assembleias, bem como para que seja determinado às rés remeterem os boletos dos meses em atraso, sem incidência de multa e juros de mora. Ao final, pugnou pela procedência da ação, com a condenação em danos morais. Juntou documento.

Contestação das requeridas às fls.26/35 e 81/95.

Prosseguindo o regular trâmite processual, o feito foi sentenciado.

No recurso de apelação, a empresa DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. alegou, em síntese, que o lapso temporal entre a contratação e a inserção do consorciado no grupo de consórcio foi regular.

Afirmou que o apelado propôs a ação em 23/03/2013, e em 08/03/2010 a sua cota já havia sido agrupada.

Ponderou que o fato de o apelado achar que a apelante demorou a inseri-lo em um grupo, isso não seria motivo para a inadimplência e nem mesmo para que os boletos sejam emitidos sem a incidência das penas pelo atraso.

Quanto aos danos morais, afirmou que não restou caracterizado o dano moral, por absoluta falta de provas e nexo de causalidade entre qualquer ato da apelante e o prejuízo supostamente experimentado pelo apelado.

Sustenta que caso sejam desconsiderados os argumentos fortes a afastar a ilicitude perpetrada, que o valor da indenização seja proporcional ao dano e razoável à ofensa praticada, em atenção aos princípios legais.

Ao final requer o provimento do recurso com a reforma da sentença a quo.

Sem contrarrazões, consoante a inclusa certidão de fl. 187.

Coube-me o feito por distribuição.

Os autos foram submetidos à d. revisão.

É o relatório.



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONSÓRCIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDOS DE LIMINARES. AUSÊNCIA DE PROVA. INDEFERIMENTO. SENTENÇA REFORMADA PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL, MANTIDA A TUTELA QUE DETERMINOU A ENTREGA DOS BOLETOS ATRASADOS SEM A COBRANÇA DE JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Demanda fundada no atraso de entrega de boletos e na não inclusão imediata do nome do consorciado no grupo de consórcio, após sua adesão, culminando na inadimplência e transtornos. Único contato. Falha na prestação do serviço caracterizada que impõe à ré a entrega dos boletos em atraso, sem a incidência de juros. Tutela antecipada mantida.
2. Dano moral inexistente. A dificuldade na realização de pagamento de parcelas consorciais, ante atraso na remessa dos boletos, embora possa acarretar desconforto ao consorciado, por certo não traz maiores aborrecimentos do que aqueles a que todos estão sujeitos nas relações interpessoais inerentes à vida em sociedade.
3. O descumprimento ou má execução do serviço somente enseja reparação por dano moral de forma excepcional, quando violados direitos da personalidade, o que não se verifica no caso em tela
3. Recurso parcialmente provido para excluir a condenação a título de danos morais.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal deve ser conhecido o Apelo.

Tratam os autos de pedido de indenização por dano moral, em que o autor alega que restou prejudicada a sua participação em grupo de consórcio, uma vez que não houve a sua inserção imediata no grupo, após sua adesão. Também questionou o atraso da entrega dos boletos de pagamento, pugnando que os mesmos devam ser fornecidos sem multa por inadimplência, uma vez que o atraso decorreu por culpa da ré. Afirmou que tais fatos causaram-lhe prejuízos de ordem moral, os quais postulou sejam reparados.

A sentença recorrida julgou procedente em parte o pedido do autor, condenando a apelante a verba indenizatória por danos morais, no valor de R\$16.514,60 (dezesesseis mil, quinhentos e quatorze reais e sessenta centavos), bem como, determinou que a apelante remeta os boletos



vencidos e não pagos para o autor, sem juros de mora, haja vista que o atraso deu-se por culpa da administradora de consórcio.

Pois bem, tenho que a r. sentença merece parcial reparo, no que pertine ao dano moral tido por configurado pela sentença recorrida.

Com efeito, observa-se que a pretensão indenizatória funda-se em descumprimento contratual, mais precisamente no atraso da remessa dos boletos para pagamento das prestações, e na alegada demora da inserção do apelado no grupo do consórcio para que o mesmo participasse da assembleia, e assim tivesse a chance de dar lance para contemplação do veículo.

Contudo, é de sabença que a má execução contratual, à luz da legislação pertinente, resolve-se em perdas e danos.

E no conceito de perdas e danos inserem-se somente os efetivos prejuízos materiais e os lucros cessantes, de sorte que os danos morais, de índole eminentemente extrapatrimonial, não constituem, em regra, parcela indenizável em decorrência da inexecução contratual, salvo se demonstrado ter havido abalo à personalidade que extrapole, em muito, a normalidade.

No caso, a alegação do autor de que teria sofrido abalos morais em razão da necessidade de entrar em contato com a apelada para solicitar a remessa dos boletos para pagamento e a sua inclusão no grupo, não se traduz em hipótese, por si só, capaz de gerar o dever de indenizar. Pois, embora possa ter acarretado desconforto, não são capazes de gerar abalos morais indenizáveis, no máximo pode o autor obter a tutela, como obteve, para receber os boletos não entregues, sem a cobrança de multa, uma vez que constatado a culpa da concessionária, que reconheceu o atraso do envio.

Do mesmo modo, a não inserção do apelado não geraria abalo de ordem moral, veja-se que o próprio Magistrado de piso reconhece a impossibilidade de se averiguar o resultado que poderia ter obtido o autor, caso participasse da assembleia, reforçando com isso que não restou comprovado o alegado prejuízo sofrido. A propósito, confira-se o seguinte excerto da sentença recorrida (fl.131), verbis:

No que se refere ao pedido de entrega do veículo liminarmente, tenho que não devo acolhe-lo, uma vez que não ficou constatado nos autos que o Requerente seria a pessoa que ofereceria o maior lance no grupo. Ora, nem se o Requerente tivesse depositado em Juízo o valor que supostamente seria seu lance para podermos comparar com o lance dado na assembléia em que foi preterido.

Note-se que não há comprovação de que tais dissabores tenham ultrapassado a subjetividade do requerente, notadamente porque a conduta da empresa apelante não chegou a prejudicar o crédito do demandante, porquanto não houve a inscrição do seu nome em banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito. Também a alegada perda do negócio (lance do veículo) noticiado na exordial não atingiu, de acordo com a prova dos autos, a esfera moral da demandante, como acima salientado.

Pois bem, não induzem ao reconhecimento do dano moral certas situações que, a despeito de desagradáveis, são inerentes ao exercício regular de determinadas atividades. É o caso da espécie que se aponta em que houve atraso na remessa dos boletos para pagamento e na demora em inserir o consorciado no grupo.



O inadimplemento contratual não gera, em regra, o dever de indenizar, pois ...só deve ser reputado como dano moral à dor, vexame, sofrimento, ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 4ª ed., 2003, p. 99).

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado na mesma linha de pensamento acima defendido. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. QUITAÇÃO ANTECIPADA DE DÍVIDA. BOLETO. ATRASO. DANO MORAL INEXISTENTE.

1. Não obstante os constrangimentos causados à autora pela demora de um pouco mais de 1 (um) mês no fornecimento de boleto bancário para quitação antecipada de empréstimo que contraiu, esse fato não enseja reparação por danos morais em virtude de não determinar abalos de ordem psíquica ou violação de direitos da personalidade.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1468978/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 17/12/2014)

E no mesmo sentido a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEGURO DE VEÍCULO ATRASO NO ENVIO DO BOLETO PARA PAGAMENTO COBRANÇA INJUSTIFICADA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIMENTO.

Nada obstante o reconhecimento da inexigibilidade da dívida, os desdobramentos da cobrança indevida limitaram-se às partes do contrato, não configurando aborrecimentos passíveis de ensejar indenização por danos morais. **RECURSO DESPROVIDO.** (APL 00240252420118260477 SP 0024025, julgado em 27/08/2014, DJe 27/08/2014).

DIREITO DO CONSUMIDOR. PRETENSÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. FALTA DE ENTREGA DE BOLETOS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES. RECURSO DA PARTE AUTORA OBJETIVANDO, TÃO SOMENTE, A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SITUAÇÃO QUE NÃO ENSEJA PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL. AUSENTE OFENSA A ATRIBUTO DA PERSONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004585303, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 12/03/2015).

Ademais, o abalo psicológico, como condição pessoal, há de ser sobejamente provado, por não se presumir. Não há, entretanto, prova escorreita da existência desse desgaste mental. E ausente a necessária



prova, consequência lógica é o indeferimento do pleito.

No que se refere aos efeitos da tutela antecipada, deferida em parte, a fim de que a apelante forneça os boletos vencidos e não pagos, isentos dos juros de mora, é de se observar que restou nos autos comprovada a culpa da apelante pelo atraso, e o esforço do apelado em solucionar a ausência de comunicação por parte da concessionária de veículos. De modo que, correta a decisão que determinou a entrega dos boletos não entregues pela apelante, sem o acréscimo dos juros de mora, devendo ser mantida a sentença no ponto. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - ATRASO NO ENVIO DO BOLETO PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA - INÉRCIA DO CREDOR - COBRANÇA COM ENCARGOS DE MORA - IMPOSSIBILIDADE - REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - MÁ-FÉ CONFIGURADA.

- Restando devidamente comprovado nos autos que o devedor, tendo em vista a greve dos correios, procurou o credor para nova emissão e envio dos boletos de pagamento da dívida e que lhe foi informado que seriam tomadas as providências para o pagamento do débito, não há que se falar em sua responsabilização (do devedor) no caso de inadimplência.

- Encontra-se configurada a má-fé nos casos em que o credor realiza a cobrança da dívida com os encargos de mora, mesmo ciente que o atraso no pagamento foi ocasionado por desídia exclusivamente sua.

- Nos casos em que estiver comprovada a má-fé a repetição do indébito será em dobro.

- Recurso não provido.

(Cc 10040090948080001 MG, Relator Veiga de Oliveira, Data de Julgamento 14/01/2014, DJe 17/01/2014)

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação e voto por dar-lhe parcial provimento apenas para afastar a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

Diante da sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e despesas processuais, e fixo os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), possibilitando a compensação, de acordo com a súmula 306, do STJ.

Este é o meu voto.

Belém (Pa), 7 de março de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR